



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000387999

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2087456-80.2025.8.26.0000, da Comarca de Penápolis, em que é agravante COMPANHIA AÇUCAREIRA DE PENÁPOLIS (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO DIP (Presidente) E AFONSO FARO JR..

São Paulo, 23 de abril de 2025.

OSCILD DE LIMA JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 33573

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2087456-80.2025.8.26.0000

COMARCA: PENÁPOLIS

AGRAVANTE: COMPANHIA AÇUCAREIRA DE PENÁPOLIS

AGRAVADA: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Juíza de 1ª Instância: Ana Flavia Jordão Ramos Fornazari

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE/PRESCRIÇÃO – Inconformismo diante de decisão que rejeitou exceção de pré-executividade pretendendo a extinção do feito em razão da consumação da prescrição intercorrente – Inocorrência de prescrição intercorrente, que exige inércia da exequente, suspensão do processo e consequente arquivamento por prazo superior a cinco anos – Exequente que, nada obstante o extenso lapso temporal, enquanto devidamente intimada, diligenciou acerca da existência de bens penhoráveis em nome da executada – Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça - Decisão mantida.

Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 220/224, proferida nos autos de execução fiscal (*processo nº 0011957-67.2008.8.26.0438*), que afastou o reconhecimento da prescrição intercorrente, com o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos.

Alega a agravante que, no caso presente, embora se verifique a falha do mecanismo judiciário, vez que os autos ficaram paralisados por excessivo lapso temporal, cabe reconhecer, também, a inércia da Fazenda Pública, que não promoveu o andamento processual que lhe competia por quase 07 anos. É indiscutível a ocorrência da prescrição intercorrente, sendo certo que, ao optar pelo não acompanhamento das ações em curso, a exequente deve arcar com as consequências do seu agir.

O recurso foi devidamente processado (fls. 46/47) e respondido (fls. 52/61).

É o relatório.

O recurso deve ser desprovido.

No tocante à temática da prescrição intercorrente, no âmbito das execuções fiscais, tem-se que a ocorrência se dá pela inércia do Fisco na movimentação do feito, quando da não localização do devedor ou não encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, por período superior a cinco anos, nos termos do art. 174 do CTN e do art. 40, *caput* e parágrafos, da Lei nº 6.830/80.

E referida inércia não restou configurada na presente hipótese. A propósito, esclareceu o juízo de primeiro grau:

A prescrição intercorrente é caracterizada pela falta de andamento útil ao processo por mais de 6 (seis) anos. No caso em questão, a executada foi regularmente citada e o processo não permaneceu sem andamento útil por mais de 6 anos, intervalo necessário ao reconhecimento da prescrição intercorrente, de ofício, tanto nos processos arquivados a teor do Art. 40, da Lei 6.830/80, quanto naqueles arquivados por falta de manifestação da exequente, nos termos do Tema 314, 566, 567 e 569, do C.STJ.

Em que pese a ausência de decisão nos presentes autos determinando a suspensão do feito nos termos do art. 40 da LEF, o presente caso não se trata de suspensão automática do processo por ausência de bens penhoráveis, pois foram deferidas as penhoras nas decisões de fls. 63, 100, 120 e 151, a despeito da demora no cumprimento das decisões.

Em resumo, não restou configurada a

prescrição do crédito executado, pois não houve inércia da exequente na busca da executada e de seus bens. Os autos não permaneceram sem andamento por desídia atribuível à exequente, e o prazo de cinco anos, atribuído à prescrição intercorrente, somente passaria a fluir após o prazo de um 1 ano de suspensão do processo – o que não se verifica na hipótese, na medida em que, se ocorreu paralisação do feito, esta não deu por inércia da exequente, mas por exclusiva morosidade da máquina judiciária, que não procedeu ao regular andamento do feito, com a necessária apreciação, em diversas oportunidades, dos requerimentos de penhora de bens da executada.

Diante de tais circunstâncias, não se há falar de aplicação da orientação firmada nos Temas 566 e 567/569 do STJ:

Tema 566: "O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução".

Tema 567/569: "Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável".

Casos similares já foram decididos neste sentido por esse Egrégio Tribunal de Justiça:

Apelação – Execução fiscal – IPTU dos Exercícios de 2007 e 2008 – Município de Louveira – Decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade, entendendo não ter se

configurado a prescrição intercorrente – Insurgência do executado – Não cabimento – Feito executivo que não restou paralisado nos termos do art. 40 da LEF – Prescrição intercorrente não configurada – Observância e aplicação das teses firmadas pelo STJ no julgamento do REsp repetitivo nº 1.340.553/RS (art. 927, III, do CPC): Temas 566; 567/569; 568 e 570/571 – Demora no andamento do processo que se deu em razão dos mecanismos inerentes à Justiça, a atrair a aplicação da Súmula nº 106 do STJ – Precedentes – Recurso não provido (Agravado de Instrumento nº 2144795-65.2023.8.26.0000, Relator: Fernando Figueiredo Bartoletti, Órgão julgador: 18ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 28 de junho de 2023).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL

Nova exceção de pré-executividade oposta sob fundamento distinto – Possibilidade – Prescrição intercorrente – Inércia do credor não configurada – Alegação afastada.

AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO (Agravado de Instrumento nº 2244647-96.2022.8.26.0000, Relator: Afonso Faro Jr., Órgão julgador: 11ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 04 de novembro de 2022).

Agravo de Instrumento. Execução Fiscal. ICMS. Decisão que rejeita exceção de pré-executividade. Alegação de prescrição. Inocorrência. Instituto cuja configuração não repousa única e exclusivamente sobre o decurso do tempo, supondo ainda inércia do credor. Na espécie a Fazenda Pública não deixou ao longo dos anos de requerer providências com vistas a satisfazer o crédito tributário. Precedentes. Recurso improvido (Agravado de Instrumento nº 2058376-81.2019-8.26.0000, Relator: Aroldo Viotti, Órgão julgador: 11ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 26 de junho de 2019).

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso, mantida a r. decisão tal como proferida.

OSCILD DE LIMA JÚNIOR

Relator